



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.011752/2004-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.690 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2019  
**Matéria** PERES - PEDIDO DE PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** ANTONIO-HISSAO KIMURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. SÚMULA CARF N° 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição do Pedido de Restituição referente ao exercício 1995 e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para a análise do mérito pelo colegiado de primeira instância.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de Espólio (e-fls. 17) apresentado em 27/08/2002 pela inventariante do contribuinte acima identificado, referente à sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 1995.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Recife conforme excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 30):

*O contribuinte solicitou o pedido de restituição de IRPF/1994/1995 em 27/08/2002 de acordo com o carimbo de recepção da folha N° 01, enquanto que o prazo legal de cinco (5) anos, extinguiu-se em 09/09/1999, e o outro em 30/10/2000 tudo de acordo com as folhas 07 a 08. Diante do exposto, proponho o INDEFERIMENTO deste processo de pedido de restituição IRPF / 94 / 95 ( PERES N° S / N° ), visto que os mesmo foram solicitados fora do prazo legal.*

*Também informo que consta debito no C/Corrente no 012434738011, conforme folha n° 04 Frente e verso do citado processo.*

A inventariante do contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 03/05), cujas alegações foram resumidas no relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 37):

*1. trata-se do Alvará Judicial n° 283/2002, expedido pelo Juiz de direito da Vara Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca do Recife — 1° Ofício, em 08/08/2002, determinando à Receita Federal a restituição do último imposto de renda declarado pelo de cujus referente ao ano de 1995, no valor de R\$ 2.184,72 UFIR;*

*2. a Fazenda Pública foi de encontro à decisão judicial ao reter o referido valor sob a argumentação de que o pedido foi feito fora do prazo legal de cinco anos e já estar arquivada a correspondente declaração de rendimentos;*

*3. os herdeiros beneficiados com a restituição eram menores de idade, amparados pelo art. 169, I do Código Civil de 1916, que determina que não ocorre a prescrição contra os incapazes, sendo absolutamente incapazes os menores de 16 anos, portanto o prazo da prescrição começou a correr apenas em abril de 2002, quando Juliana Naomi Pinel Kimura atingiu essa idade, estando o requerimento dentro do prazo legal e devidamente amparado pela decisão judicial.*

A solicitação foi indeferida pela 1ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada (e-fls. 36/39):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1995*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.*

*DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido na fonte extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida*

Cientificada do acórdão de primeira instância em 02/09/2008 (e-fls. 42/43), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 02/10/2008 (e-fls. 45/50) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Apresenta descrição dos fatos até então ocorridos no processo.
- Delimita a presente celeuma em 2 pontos primordiais : obrigatoriedade no cumprimento de determinação judicial e não ocorrência da prescrição por serem os beneficiários pessoas absolutamente incapazes.
- Alega que basta urna simples análise do alvará judicial para se perceber que o MM. Juízo da 1ª Vara de Órfãos, Ausentes e Interditos da capital expressamente autorizou que a inventariante efetuasse o levantamento da restituição dos valores junto à Receita Federal, ou seja, que se dirigisse ao órgão fazendário para levantar a quantia a título de restituição de imposto de renda já pago antecipadamente. Entende, portanto, que o ato de não dar efetivo cumprimento às determinações judiciais se apresenta claramente como uma afronta à ordem emanada pelo Poder Judiciário.
- Defende que não há de prevalecer interpretação deveras equivocada e literal realizada pelo fazendário no sentido de que o alvará somente estaria dando poderes para a inventariante se dirigir à Receita Federal para solicitar a restituição em nome do de cujos, uma vez que a ordem judicial é expressa e não comporta maiores ilações. Transcreve o art. 897 do Decreto no 3000/1999 e discorre sobre o descumprimento de decisões judiciais.
- Expõe que a decisão recorrida afirma que o direito do recorrente de pleitear a restituição ora perseguida se extinguiria com o decurso de prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, a teor do art. 168 do Código Tributário Nacional e do art. 30 da Lei Complementar no 118/2005, concluindo que o prazo prescricional para se requerer a restituição teria se encerrado no dia 30 de abril de 2001. No entanto, assevera que o julgador a quo não levou em consideração que o instituto da prescrição não se opera quando se está diante de pessoas absolutamente incapazes, conforme se denota da simples leitura do art. 169, I, do Código Civil de 1916 vigente à época. Dessa forma, como os beneficiários do valor a ser restituído eram menores de 16 anos à época do falecimento do espólio requerente, alcançando, apenas uma delas, a condição de relativamente capaz em abril de 2002, jamais correu qualquer prazo prescricional em desfavor dos mesmos até a data da apresentação do alvará ao órgão fazendário.
- Argumenta, por fim, que o prazo prescricional em tempo algum poderia ser contabilizado para fins de restituição do Imposto de Renda do Recorrente, visto que tal pedido estava adstrito a uma prestação jurisdicional consubstanciada na expedição do competente alvará judicial. Expõe que, segundo se verifica através do extrato do processo de Inventário nº 001.1995.088297-7, a inventariante ajuizou a ação no dia 12/12/1995, isto é, no mesmo mês da morte do de cujo, e requereu expressamente na petição inaugural a expedição do alvará para levantamento da quantia que se encontrava a título de restituição na Receita Federal relativo ao

IRPF/2005. Entretanto, o alvará judicial somente fora expedido no dia 08 de agosto de 2002, decorridos quase 7 anos da data do ajuizamento. Assim, como o art. 897 do Decreto no 3000/1999 determina de maneira expressa a obrigatoriedade de pré-existência de um alvará judicial para que os herdeiros possam ser restituídos dos valores relativos ao imposto, jamais os sucessores poderão ser penalizados pela mora do judiciário.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso em exame a decisão recorrida ratificou o entendimento exposto no Despacho Decisório de que o Pedido de Restituição de Espólio referente à Declaração de Ajuste Anual do exercício 1995 teria sido apresentado fora do prazo de 5 anos da data da extinção do crédito tributário.

O recorrente insurge-se contra o acórdão de primeira instância alegando a inexistência de qualquer fundamento plausível e legal para a prescrição do direito de se pleitear a restituição do imposto.

Sobre o assunto, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante em relação à administração tributária federal nos termos da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

### *Súmula CARF nº 91*

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Tendo em vista que o Pedido de Restituição em exame foi formalizado em 27/08/2002 (e-fls. 17), ou seja, antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 anos contado do fato gerador, conforme previsto na Súmula CARF nº 91, não havendo que se falar em extinção do direito à restituição no presente caso.

Em vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição do Pedido de Restituição referente ao exercício 1995 e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para a análise do mérito pelo colegiado de primeira instância.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Processo nº 19647.011752/2004-61  
Acórdão n.º **2002-000.690**

**S2-C0T2**  
Fl. 58

---